DELIBERAÇÃO AC01 - 2783/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02864/2012
PROTOCOLO	: 1237331
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADA	: LUIZ VOLIRMO BORTOLIN - ME
VALOR	: R$ 280.999,95
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO – ACRÉSCIMO DO VALOR – REGULARIDADE
É regular a formalização de termos aditivos que contenham as cláusulas necessárias para sua execução, atendendo as disposições legais quanto à prorrogação da vigência e acréscimo do valor do contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Primeira Câmara, de 31 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, celebrados em razão do Contrato 758/11 realizado pela Secretaria de Estado de Educação e Luiz Volirmo Bortolin-ME.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização dos Termos Aditivos nº 1 a 6 ao Contrato 758/11 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e a microempresa Luiz Volirmo Bortolin, no valor de R$ 280.999,95(duzentos e oitenta mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), visando à contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar, para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino da zona rural de Campo Grande/MS.

Através da Decisão Singular nº 5489/13 de f. 397 este Relator decidiu pela regularidade do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 15/11 e da formalização do Contrato 758/11.

Após essa decisão o jurisdicionado encaminhou os ofícios de f. 235, 363, 429, 454, 568 e 661 contendo a documentação pertinente à elaboração dos seis Termos Aditivos ao contrato em tela.

Encaminhado os autos à análise técnica, a equipe da 5ª ICE concluiu pela regularidade na formalização de todos os aditamentos, conforme se extrai da ANA 8248/16 de f. 682.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se favoravelmente aos aditamentos, posicionando-se pela legalidade e regularidade, nos termos do Parecer 7346/17 de f. 686.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 280.999,95) – e o valor da UFERMS (R$15,86) na data da assinatura de seu termo de formalização, a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, celebrados em razão da contratação levada a termo pela Secretaria Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul, objetivando o transporte escolar de alunos da zona rural do Distrito de Anhandui, Município de Campo Grande.

O Contrato 758/11 celebrado com a microempresa Luiz Volirmo Bortolin é oriundo do Pregão Presencial 15/11, tendo sido ambos julgados regulares por esta Corte através da DSG 5489/13 de f. 397.

Pela documentação acostada verifico que os Termos Aditivos de nº 1, 2, 4, 5 e 6 objetivaram prorrogar o prazo de vigência da contratação e o 3º Termo Aditivo teve por finalidade acrescentar o valor de R$ 28.351,38 (vinte e oito mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), sendo que todos foram realizados de acordo com as regras contidas no Diploma Licitatório, em especial quanto às disposições contidas no artigo 57 e no parágrafo único do artigo 61.

Constam nos autos os pareceres jurídicos e a justificativa para a celebração dos aditamentos em questão, tendo sido a documentação enviada a esta Corte de Contas conforme orienta o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, de acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, VOTO: Pela REGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, celebrados em razão do Contrato 758/11 realizado pela Secretaria de Estado de Educação/MS e a microempresa Luiz Volirmo Bortolin, em acordo com as regras do Diploma Licitatório (Lei 8.666/93) e a Lei Federal 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, em declarar regular a formalização dos termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB- RSB
SETAC-LMS/HON